



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900283/2013-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.897 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CSLL. BASE NEGATIVA. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE .

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE PARCIAL.

Não merece acolhida a decisão de primeiro grau especificamente na parte em que não reconhece parcela de retenção de CSLL, passível de adição na apuração, sob a justificativa de que outras retenções, realizadas por outras fontes pagadoras, teriam sido validadas pela autoridade fiscal em montante superior ao devido. Trata-se de flagrante reformatio in pejus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, a ele dar provimento parcial, reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 no montante total de R\$ 1.336.220,15 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.897 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900283/2013-22

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 1.426.369,07.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 870, houve reconhecimento parcial do crédito informado, tendo sido apurado R\$ R\$ 1.332.109,30, resultando na homologação parcial das compensações vinculadas.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.426.369,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.426.369,07
CONFIRMADAS	0,00	1.332.109,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.332.109,30

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.426.369,07 Valor na DIPJ: R\$ 1.426.369,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.426.369,07

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.332.109,30

O relatório de e-fls. 871 e seguintes detalha o resultado da análise realizada sobre as retenções informadas em PER/DCOMP.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

1. O despacho decisório seria nulo pois não teria atendido o disposto no artigo 76 da IN 1300/2012 que determinaria a intimação prévia do contribuinte para apresentar documentos complementares;
2. No mérito, defende a regularidade das retenções informadas em DCOMP, e para tanto, apresenta comprovantes de rendimentos que demonstrariam a ocorrência destas retenções;
3. Os rendimentos correspondentes às retenções estariam devidamente tributados, conforme declarado na Ficha 54 da DIPJ;
4. Em pedido alternativo, requer a realização de diligência, com retorno dos autos à RFB para análise do crédito.

Em sessão de 28 de Setembro de 2020 (e-fls.1105) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator consultou os sistemas da RFB, identificando dados adicionais de retenção que fundamentaram o reconhecimento de crédito adicional de R\$ 4.110,85.

Ademais, afirmou que os comprovantes de retenção apresentados apenas confirmam o resultado da análise realizada pela RFB materializada por meio do despacho decisório. Inclusive, quanto ao Banco do Brasil, a RFB teria reconhecido parcela de retenção em valor superior ao que seria devido tomando como base os comprovantes de rendimentos apresentados pela recorrente.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/2021 (e-fls. 1133), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 23/06/2021 (e-fls. 1134), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Todas as alegações de nulidades apresentadas no Recurso Voluntário em verdade se confundem com o mérito, e é por este motivo que serão assim analisados neste voto.

Primeiramente, cumpre destacar que assiste razão à recorrente quando contesta o procedimento realizado pelo relator do Acórdão recorrido ao realizar uma “*compensação de ofício*” das valores reconhecidos a título de retenção.

No caso, o relator identificou que haveria R\$ 4.110,85 em retenções que poderiam ser adicionadas na apuração da CSLL. No entanto o relator não adicionou estas retenções pois teria identificado outras retenções que haviam sido reconhecidas no Despacho decisório em valores superiores aos indicados nos comprovantes de rendimentos juntados nos autos, como se pode constatar no trecho do voto abaixo transcrito:

“Sendo assim, considerando-se os valores reconhecidos a maior pelo despacho decisório (R\$ 9.200,36), bem como as importâncias que seriam passíveis de confirmação neste voto (R\$ 4.110,85), de rigor o não reconhecimento de qualquer diferença por esta instância de julgamento.”

Trata-se de procedimento sem qualquer amparo legal. A autoridade fiscal, e posteriormente a autoridade julgadora, devem se manifestar sobre a validade ou não de cada informação de retenção declarada em DCOMP, considerando as informações de código de receita, CNPJ de fonte pagadora e valor retido.

No caso do Banco do Brasil (CNPJ 000.000.00) a autoridade fiscal reconheceu R\$ 157.073,50 (e-fls. 1124) tendo em vista as informações de que dispunha no momento do procedimento de fiscalização. O julgamento administrativo não poderia jamais reverter esta decisão, em flagrante prejuízo ao recorrente, reconhecendo que na verdade a recorrente teria direito à apenas R\$ 149.872,88.

Neste ponto, voto pelo reconhecimento de R\$ 4.110,85 em retenções de CSLL, que serão adicionados ao crédito já reconhecido.

Este tópico contempla, e portanto confere razão à recorrente, as retenções discutidas nos seguintes capítulos do recurso voluntário, visto que compõem o cálculo realizado na tabela de e-fls. 1126 do Voto do relator do Acórdão da DRJ:

1. **“b) Retenções realizadas pelo Banco do Nordeste”;**
2. **“a) Retenções realizadas pela MI Montreal Informática Ltda.”** e-fls. 1156

A seguir, trataremos das demais questões levantadas pela recorrente no seu Recurso Voluntário.

Retenções realizadas pelo Banco do Brasil

A partir da página eletrônica 1147, a recorrente estabelece uma argumentação que, com o devido respeito, carece de coerência lógica. A recorrente **declarou em DCOMP** que o Banco do Brasil (CNPJ 000.000.000) **teria retido** um total de **R\$ 202.124,47** (e-fls. 1124), dos quais R\$ 157.073,50 foram reconhecidos no despacho decisório(D.D.).

A subtração destes dois valores resulta em R\$ 45.050,97:

Declarado em DCOMP	+R\$202.124,47
Reconhecido em D.D.	-R\$157.073,50
Diferença glosada no D.D.	= R\$45.050,97

A defesa afirma (e-fls. 1148) que as retenções demonstradas nos comprovantes de retenção juntados somam R\$ 149.873,14, os quais seriam, por si só, suficientes para amortizar os R\$ 45.050,97 glosados :

“Ora, considerando apenas a parcela do crédito comprovada acima, no valor de R\$ 149.873,14, já constitui montante suficiente para quitar o valor de R\$ 45.050,97, o qual não fora confirmado pela fiscalização ante uma suposta ausência de comprovação da retenção.”

Contudo, tal raciocínio é incompatível com os princípios da aritmética, visto que os R\$ 45.050,97 glosados correspondem precisamente à diferença entre o valor total declarado na DCOMP (R\$ 202.124,47) e o montante aprovado pelo despacho decisório (R\$ 157.073,50).

Portanto, os R\$ 45.050,97 representam o saldo remanescente declarado na DCOMP que ainda aguarda confirmação.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido neste ponto.

Retenções realizadas pela Radiobrás Empresa Brasileira de Comunicação S.A

Afirma a defesa que a validação das retenções “baseou-se tão somente no comprovante de retenção de fl. 686, no qual constavam rendimentos para o ano de 2008 no valor total de R\$ 766.472,35, concedendo um crédito no valor de R\$ 7.664,72 (rendimento x 1%).”.

Prossegue defendendo que as retenções realizadas em 2008 estariam demonstradas “por meio da planilha extraída do contas a pagar da empresa e colacionadas como arquivo não paginável (doc. 09 da Manifestação - aba 00464073000134), que espelha todas as faturas emitidas para a empresa Radiobrás”

No entanto, ao consultar os autos eletrônicos do presente e-processo 16682.900283/2013-22 não constatamos a juntada de qualquer documento na forma de “arquivo não paginado”.

A manifestação de inconformidade encontra-se juntada nas e-fls. 3 a 27, enquanto que os documentos instrutórios foram juntados pela recorrente a partir da e-fls. 76 até a e-fls. 689, o que nos leva a crer que este trecho do Recurso Voluntário, inclusive por se tratar de mera cópia da manifestação de inconformidade (e-fls. 12) deve ter sido extraído de um outra peça recursal de outro processo administrativo da recorrente.

Ademais, identificou-se um erro no cálculo apresentado pela recorrente no primeiro parágrafo da e-folha 1152. A afirmação de que “um montante recebido no valor de R\$ 2.373.797,95 resultaria em um crédito de CSLL retida na fonte de R\$ 21.772,77” é matematicamente imprecisa, visto que 1% do valor mencionado não corresponde à quantia de R\$ 21.772,77.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido neste ponto.

Avon Cosméticos Ltda.

A recorrente menciona um arquivo não paginável ausente nos autos, o que merece atenção.

A própria recorrente realizou a juntada dos comprovantes de rendimento, os quais são contestados na sua defesa, que alega que o documento por ela anexado como prova (comprovante de rendimentos) é inválido por ser incompleto, e que sua validade seria suprida por uma planilha inexistente nos autos. As tabelas presentes no Recurso Voluntário carecem de

documentos comprobatórios. Contrariamente ao alegado pela recorrente na e-fls. 1159, verifica-se a ausência de qualquer "relatório gerencial do 'contas a receber'" ou "faturas" nas 1174 folhas do processo. Diante disso, ratifico a decisão do Acórdão contestado neste aspecto.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Rejeita-se, portanto, o pedido de diligência, tendo em vista que a obtenção das provas requeridas incumbe à parte recorrente, que dispunha de oportunidade e meios para produzi-las. Não se mostra razoável transferir ao fisco o encargo probatório que, por direito, pertence ao sujeito passivo, especialmente quando este possui a custódia dos documentos necessários para comprovar suas alegações. Ademais, é imperativo salientar a ausência de qualquer elemento probatório preliminar que justifique a conversão do julgamento em diligência.

A tentativa da recorrente de invalidar os próprios documentos apresentados em sua defesa, como os comprovantes de rendimentos, sem trazer aos autos prova documental substancial, inclusive aquela mencionada no Recurso Voluntário, não encontra amparo jurídico para tal medida, representando nítida **reformatio in pejus, e flagrante extrapolação da sua competência, na apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.**

Considerações finais

Dessa forma, o montante do crédito referente ao saldo negativo de CSLL a ser reconhecido deve corresponder à soma de R\$ 1.332.109,30, valor este já reconhecido no despacho exarado às e-fls. 870, acrescido de R\$ 4.110,85, quantia esta admitida neste voto, resultando em um saldo negativo de CSLL totalizando R\$ 1.336.220,15.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 é de R\$ 1.336.220,15, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.